

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº23/2013

Trata-se de impugnação de edital, interposto pela empresa ALCA TELECOM E MULTIMÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.181.254/0001-28, qualificada nos autos, em que se questiona que a garantia de execução contratual estaria prejudicando investimentos que poderiam beneficiar a Administração, e ainda que a credibilidade da empresa seja verificada através de atestados de capacidade; que a CONTRATADA deverá, no prazo de 48 horas, enviar um preposto ao local onde será executado o serviço.

Questiona-se ainda que o valor estimado pela Administração é inexequível.

É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigidas pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **RECEBE-SE** o requesto de impugnação.

Do prazo de resposta do pedido de impugnação

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até vinte

e quatro horas. Mister se faz ressaltar a opção do Legislador em fixar o prazo em horas.

A jornada de trabalho é determinada pelo seu regime jurídico, que em regra e no caso em comento é de oito horas diárias, de forma que o expediente desta autarquia é das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00.

Neste ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os atos administrativos devem se realizar em dias úteis no horário normal de expediente. Desta forma, o prazo para esta resposta não é como se pode imaginar à princípio o dia 31 de julho do corrente ano, levando-se em conta o recebimento deste pedido no dia 30, mas sim no dia 02 de agosto do corrente ano.

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, decide esta pregoeira pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:

a) O Direito Administrativo, em especial no que tange aos contratos celebrados pela Administração Pública, rege-se pelo princípio da legalidade. Desta forma, não é dado ao administrador agir de acordo com a vacância legal, mas apenas agir em cumprimento aos ditames da lei.

Isto posto, há de se ressaltar que no que tange ao *modus operandi* dos processos licitatórios há de se seguir subsidiariamente o trâmite previsto pela Lei 8.666/1993, e em relação à modalidade Pregão Eletrônico, o disposto pelo Decreto 5.450/2005.

A cláusula de prestação de garantia de execução contratual é a mesma utilizada em outros contratos administrativos do IFS, e conforme previsto na doutrina, nos contratos de duração (obras e **serviços contínuos**), o risco de inexecução pelo contratado existe, em maior ou menor grau, conforme o caso. Existindo esse risco, a Administração **deverá** (e não **poderá**) exigir garantia de execução contratual, em percentual proporcional ao risco envolvido, desde que não superior a 5% ou a 10%, conforme o caso, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93. No caso em comento, consoante o §2º do art. 56, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato. Não cabendo razão ao impugnante, uma vez que infundada a solicitação de substituímos a garantia por atestados de capacidade técnica, posto que os mesmos não se confundem. Ressalte-se que a

apresentação de atestados já está prevista no edital, em campo pertinente (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), e que a principal razão da prestação de garantia de execução contratual é resguardar a Administração em caso de possíveis descumprimentos contratuais. O edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade, uma vez que visa atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes.

b) A impugnante, não tem razão, a despeito de solicitar a retirada do item 15.5.1 do edital:

“15.5.1. A CONTRATADA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviará um preposto ao local onde será executado o serviço para avaliação e levantamento das necessidades.”

Tal exigência se faz para a empresa que for CONTRATADA, tendo sido inserida no edital na cláusula que detalha a forma como os serviços deverão ser executados, após contratados. Não se confundindo, portanto, com a mencionada VISTORIA TÉCNICA apontada pela impugnante, que não está sendo solicitada no edital como condição de participação, nem mesmo de tomar ciência das condições previstas no edital, fazendo a insurgente uma confusão maior ainda ao citar o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Havendo impropriedade do pedido.

Não havendo nada a ser mudado no item 15.5.1 do edital.

c) O valor dos serviços, conforme item 3 do Termo de Referência do edital expressa a pesquisa de preços realizada pela Administração junto às prestadoras do serviço existente no mercado, conforme consta dos autos e que estão disponíveis para consulta a quaisquer interessados. Deve a Administração zelar para que o preço contratado seja o melhor possível, entendendo-se por melhor o menor preço dentro da exequibilidade e juízos de qualidade mínimos. Isto posto, o edital encontra-se amplamente coberto pelo princípio da legalidade, uma vez que visa atender o melhor interesse público, e não impede ou cerceia a participação de licitantes.

Por fim, mister se faz ressaltar a importância da supremacia do interesse público. Assim sendo, e tendo em vista a magnânima lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que afirma que o interesse público “é o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerado em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”¹(grifei)

Não vislumbramos a confusão clássica de interesse público com interesse do Estado, ou seja,

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

a utilização do elevado princípio para ações estatais em prejuízo de particulares, pelo contrário. Eis que exsurge no caso em comento o interesse de manter, para o bem da coletividade dada a natureza deste Instituto, qualquer critério que signifique o cumprimento da economicidade esperada, visto que a pesquisa de preços foi realizada pela Administração, e os valores apresentados pela insurgente, por si só, e da forma que o foram, não representam motivo de alteração.

Desta forma, e ante os motivos expostos, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante.

Publique-se esta decisão.

Aracaju, 01 de agosto de 2013.

ADRIANA SODRÉ DÓRIA
PREGOEIRA